



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 14ADC-BEFFF-144DD



Acórdão 01044/2025-1 - 2ª Câmara

Processo: 03882/2025-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2024

UG: CMM - Câmara Municipal de Marilândia

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ADILSON REGGIANI

Responsável: ALCIONE BOLDRINI MONECHI

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**CMM - Câmara Municipal de
Marilândia**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volker Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luís Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acordão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luciano Vieira

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGULAR. QUITAÇÃO. ARQUIVAR.

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marilândia, exercício 2024, sob responsabilidade da Sra. Alcione Boldrini Monechi.
2. O Relatório Técnico 00199/2025-3 e a Instrução Técnica Conclusiva 05742/2025-9 concluíram pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, em Parecer do Ministério Público de Contas 05760/2025-7, manifestou-se no mesmo sentido.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal com os limites constitucionais (arts. 29 e 29-A da CF) e legais (arts. 18 a 23 da LRF e art. 84, I, da LC nº 621/2012); (ii) a fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas; e (iii) a legalidade dos atos de gestão praticados pelo responsável.

III. Razões de decidir

4. A instrução técnica e o parecer ministerial são convergentes: não há falhas materiais ou formais capazes de macular as contas. O exercício observou os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução orçamentária foi conduzida de forma regular (74,69% da dotação), os recolhimentos previdenciários foram considerados aceitáveis e o controle interno emitiu parecer favorável.

IV. Dispositivo

Julgamento das contas como REGULARES, com quitação à responsável, nos termos do art. 84, inciso I, da LC nº 621/2012.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marilândia**, referente ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da **Sra. Alcione Boldrini Monechi**, na qualidade de Presidente da Câmara no período analisado.

A documentação pertinente foi encaminhada tempestivamente e devidamente instruída pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no [Relatório Técnico 00199/2025-3](#) (evento 40) e na [Instrução Técnica Conclusiva 05742/2025-9](#) (evento 41), ambos pela regularidade dos atos.

O *Parquet* de Contas, em seu [Parecer do Ministério Público de Contas 05760/2025-7](#) (evento 43), acompanhou integralmente a manifestação técnica, opinando pela aprovação das contas com quitação à responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

A Prestação de Contas Anual (PCA) constitui dever fundamental de todo agente público que administre, arrecade, utilize, guarde ou gerencie recursos públicos, configurando obrigação de natureza constitucional, legal e ética. Prevista no art. 93¹ do Decreto-Lei nº 200/1967 e reforçada pelos princípios que regem o controle externo, essa obrigação materializa o ideal republicano de responsabilidade e transparência na gestão pública.

¹ Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Mais do que um rito formal, a entrega das contas ao Tribunal de Contas representa um instrumento de accountability, permitindo à sociedade e aos órgãos de controle conhecer, acompanhar e avaliar os atos de gestão praticados ao longo do exercício.

A análise das contas anuais não se restringe à verificação da legalidade formal dos atos administrativos, mas busca aferir a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, à luz dos princípios constitucionais da boa governança, da eficiência, da economicidade e da responsabilidade fiscal.

Trata-se, portanto, de um mecanismo de fortalecimento da gestão pública e de proteção do interesse coletivo, cabendo ao controle externo exercer essa competência com rigor técnico, visão sistêmica e compromisso com a melhoria contínua da Administração Pública.

Ademais, em conformidade com o art. 22² da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas de controle externo deve considerar o contexto e as circunstâncias específicas da gestão analisada. No caso presente, o processo foi regularmente instruído, com a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marilândia encaminhada tempestivamente em 28/03/2025, dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 (limite em 31/03/2025).

Nesse contexto, a documentação apresentada foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no Relatório Técnico 00199/2025 (evento 40) e na Instrução Técnica Conclusiva 05742/2025-9 (evento 41), ambos convergentes pela regularidade. O Ministério Público de Contas, no Parecer do

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Ministério Público de Contas 05760/2025-7 (evento 43), manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi encaminhada via Sistema CidadES em **28/03/2025**, dentro do prazo limite de **31/03/2025**, conforme a Instrução Normativa TC nº 68/2020, demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e accountability.

2.3 Análise de Conformidade da execução orçamentária, financeira e fiscal

A análise de conformidade da execução orçamentária, financeira e da gestão fiscal será conduzida com base nos demonstrativos e documentos constantes da prestação de contas, considerando a legalidade dos atos de gestão, a legitimidade dos gastos públicos, a compatibilidade entre obrigações assumidas e disponibilidades financeiras, o cumprimento dos limites legais aplicáveis e a consistência das informações contábeis apresentadas.

2.3.1 Despesa com pessoal

A análise da despesa com pessoal constitui aspecto central no julgamento das contas anuais, pois evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e fiscais que resguardam a sustentabilidade das finanças públicas.

No exercício de **2024**, as despesas com pessoal da **Câmara Municipal de Marilândia** totalizaram **R\$ 1.554.995,87**, o que corresponde a **2,11% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 73.753.856,31)**.

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	73.753.856,31
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.554.995,87
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,11%

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Esse percentual situa-se muito abaixo do limite máximo de **6% da RCL**, estabelecido pelo art. 20, III, “a”³, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aplicável ao Poder Legislativo municipal, evidenciando uma margem de segurança de **64,83** pontos percentuais, o que confere robustez à gestão fiscal e capacidade de absorção de futuras variações sem violação dos limites legais

Além disso, os gastos com **folha de pagamento** representaram **43,38%** dos **duodécimos recebidos**, percentual também inferior ao limite de **70%** previsto no art. 29-A, §1⁰⁴, da Constituição Federal.

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício	3.000.000,00
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	3.227.982,20
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹ – 70,00%	2.100.000,00
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento – 43,38%	1.301.440,96

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 - PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Verificou-se, ainda, o respeito aos tetos remuneratórios dos subsídios dos vereadores, conforme os incisos VI e VII do art. 29⁵ da CF, não havendo extrapolação.

³Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

⁴ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

Convém ressaltar, que a despesa com pessoal do **exercício de 2024** apresentou estabilidade em relação ao exercício anterior. Não houve acréscimos, conforme se verifica da tabela elaborada pelo NContas abaixo, mantendo-se o total de 20 servidores.

Tabela 1 - Quadro de Pessoal

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Efetivos	6	6	0,00%
Temporários	0	0	0,00%
Comissionados	5	5	0,00%

Servidores	Exercício anterior	Exercício atual	Variação (%)
Agentes Políticos	9	9	0,00%
Demais Vínculos	0	0	0,00%
Total	20	20	0,00%

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 – Módulo Folha de Pagamento /2024 (Extrato Consolidado da Folha)

Por fim, constatou-se que não houve contratação ou aumento de despesa com pessoal em desconformidade com o art. 21⁶ da LRF, nem irregularidades relacionadas às vedações dos últimos **180 dias de mandato**, o que reforça a regularidade da execução.

⁶ Art. 21. É nulo de pleno direito: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no [inciso XIII do caput do art. 37](#) e no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no [§ 1º do art. 169 da Constituição Federal](#) ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020\)](#)

Assim, conclui-se que a Câmara Municipal manteve sua despesa com pessoal **plenamente compatível** com os limites constitucionais e legais, configurando gestão responsável e em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

2.3.2 Repasse duodecimal

O repasse duodecimal constitui a principal fonte de financiamento da Câmara Municipal, sendo regulamentado pelo art. 168⁷ da CF, que determina a entrega mensal, até o dia 20, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, e pelos limites globais fixados no art. 29-A da Constituição da República.

No exercício de **2024**, o Poder Legislativo municipal recebeu integralmente os repasses previstos, totalizando **R\$ 3.000.000,00** valores devidamente contabilizados na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida). A análise técnica demonstrou que o Executivo municipal observou tanto a pontualidade quanto o montante definido na legislação orçamentária, inexistindo indícios de retenção ou atraso.

Ao final do exercício, verificou-se **superávit financeiro de R\$ 508.751,74 em recursos não vinculados**, cuja devolução ao caixa único do Tesouro Municipal foi efetivada no exercício seguinte, em conformidade com o disposto no **art. 168, §2º, da Constituição Federal** e na **Instrução Normativa TC nº 74/2021**.

⁷ At. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o **dia 20 de cada mês, em duodécimos**, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro	Valores em reais
Saldo em espécie do exercício anterior	413.392,80
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	3.000.000,00
Recebimentos extraorçamentários	528.812,70
Despesas orçamentárias	2.091.248,26
Transferências financeiras concedidas	513.148,17
Pagamentos extraorçamentários	824.358,23
Saldo em espécie para o exercício seguinte	511.450,84

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Esse procedimento demonstra aderência às normas constitucionais e boas práticas de gestão fiscal, assegurando equilíbrio entre a autonomia administrativa da Câmara e a correta destinação dos recursos públicos.

Conclui-se, assim, que os repasses duodecimais de 2024 foram **realizados em estrita conformidade com a Constituição Federal e a regulamentação desta Corte**, não havendo falhas que comprometam a regularidade das contas.

2.3.3 Execução orçamentária

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da **Lei nº 4.320/1964**.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei nº 1.724/2023, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 3.000.000,00**. O total executado foi de **R\$ 2.091.248,26**, correspondendo a **74,69%** da dotação atualizada (R\$ 2.800.000,00) o que evidencia adequado planejamento e uso racional dos recursos disponíveis.

Tabela 2 - Execução orçamentária da despesa Valores em reais

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	2.800.000,00	2.091.248,26	74,69

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 - PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação

Foram abertos créditos suplementares no montante de **R\$ 108.300,00**, integralmente compensados por anulações de dotações, no valor total de **R\$ 308.300,00**, o que resultou na redução da dotação inicial para **R\$ 2.800.000,00**. Tal procedimento observa as disposições dos artigos 40 a 43⁸ da Lei nº 4.320/1964, em estrita obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Tabela 4 - Despesa total fixada Valores em reais

(=) Dotação inicial	3.000.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares	108.300,00
(+) Créditos adicionais especiais	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00
(-) Anulação de dotações	308.300,00
(=) Dotação atualizada	2.800.000,00

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 – PCM/2024 – Tabulações: Controle da Despesa por Dotação, Controle do Demonstrativo dos Créditos Adicionais

⁸ Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Não foram identificadas despesas sem prévio empenho, em conformidade com o art. 60⁹ da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 167, II¹⁰, da CF.

Conclui-se, assim, que a execução orçamentária da Câmara no exercício em análise foi conduzida de forma **regular, equilibrada e em consonância com a legislação aplicável**, não se verificando falhas materiais ou formais que comprometessem o julgamento das contas.

2.3.4 Obrigações previdenciárias

A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias constitui etapa indispensável na análise das prestações de contas, considerando que a inadimplência ou o recolhimento a menor podem gerar passivos relevantes e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário, **prejudicando o equilíbrio atuarial e, em última instância, o direito dos servidores à aposentadoria e demais benefícios**. A aferição é realizada com base nos registros contábeis da Câmara e na confrontação com os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A análise técnica demonstrou que a Câmara Municipal de Marilândia é vinculada exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (**RGPS**) e cumpriu integralmente suas obrigações previdenciárias no **exercício de 2024**, tanto no que se refere à parte patronal quanto à parte descontada dos servidores. Todas as contribuições foram **registradas, liquidadas e pagas** dentro do exercício, incluindo as obrigações de dezembro, não havendo pendências ou irregularidades constatadas.

⁹ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

¹⁰ Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		Valores em reais	
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	248.476,75	248.476,75	248.476,75	248.475,93	27.585,62	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	123.975,09	123.975,09	123.975,09	14.196,31	100,00	100,00

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Constatou-se, assim, o cumprimento integral das obrigações previdenciárias, em conformidade com as disposições da Lei nº 8.212/1991 e da Lei Complementar nº 101/2000.

2.3.5 Execução financeira

A execução financeira corresponde à análise da movimentação de caixa, da conciliação bancária e da compatibilidade entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos. Trata-se de aspecto essencial para aferir a liquidez da gestão pública e a observância ao **art. 1º, §1º¹¹, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, que impõe o equilíbrio entre receitas e despesas como princípio da gestão fiscal responsável.

No exercício de 2024, a Câmara Municipal de Marilândia apresentou **disponibilidades financeiras finais no montante de R\$ 511.450,84**, valor

¹¹ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

devidamente conciliado entre os registros contábeis e os extratos bancários, **sem identificação de divergências ou inconsistências**.

A análise dos **restos a pagar inscritos (R\$ 2.699,10)** evidenciou a existência de **liquidez suficiente para a sua cobertura integral**, afastando o risco de comprometimento da execução orçamentária subsequente e de eventual desequilíbrio fiscal.

Tabela 13 - Resultado financeiro	Valores em reais
Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro - AF (a)	511.450,84
Passivo Financeiro - PF (b)	2.699,10
Resultado Financeiro (AF – PF) (c) = (a) – (b)	508.751,74
Fontes não vinculadas	508.751,74
Fontes vinculadas	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	508.751,74
Divergência (c) – (d)	0,00

Fonte: Proc. TC 03882/2025-8 - PCA-PCM/2024 - BALPAT

Dessa forma, constata-se que a execução financeira foi conduzida de maneira **regular e compatível com os princípios da boa gestão fiscal**, em conformidade com a legislação vigente, assegurando a **confiabilidade e fidedignidade das demonstrações contábeis apresentadas**.

2.4 Transparência e controle interno

A verificação da transparência e da atuação do controle interno constitui elemento indispensável na análise das contas, em consonância com os princípios da publicidade e da accountability, previstos no **art. 37, caput¹², da Constituição Federal**, e com a função de apoio ao controle externo definida no **art. 74¹³ da CF**.

¹² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

¹³ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu parecer conclusivo favorável à regularidade das contas, atestando a consistência dos registros contábeis e a observância das normas aplicáveis. Tal manifestação reforça a confiabilidade das informações prestadas e demonstra o funcionamento efetivo dos mecanismos de verificação interna.

Além disso, o exame do portal de transparência evidenciou a disponibilização tempestiva e adequada de informações relativas à execução orçamentária e financeira, compatível com as exigências da **Lei Complementar nº 131/2009** e da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)**, assegurando à sociedade o acompanhamento das ações do Legislativo municipal.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal atendeu satisfatoriamente aos requisitos de transparência e contou com estruturas de controle interno atuantes, configurando boas práticas de governança pública e reforçando a legitimidade das contas apresentadas.

2.5 Demonstrações contábeis

Com relação às demonstrações contábeis, busca-se verificar se as informações contábeis divulgadas estão adequadas e se são fidedignas.

As demonstrações contábeis apresentadas pela Câmara Municipal evidenciam consistência e fidedignidade, em conformidade com os **arts. 83 e 84¹⁴ da Lei nº**

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

¹⁴ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

4.320/1964 e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**.

O **Balço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais** e os demais **demonstrativos** atenderam aos requisitos legais e contábeis, não sendo constatadas distorções relevantes ou inconsistências nos registros, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05742/2025. Indicam boa saúde financeira, ausência de dívidas de longo prazo e gestão eficiente do patrimônio público.

2.6 Encerramento de mandato

A análise abrangeu as vedações previstas nos **arts. 21, II¹⁵ e 42¹⁶ da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, relativas aos últimos 180 dias do mandato e ao último ano do exercício.

No exercício de 2024, não se verificou contratação irregular de pessoal nem assunção de obrigação de despesa **sem disponibilidade de caixa**. As verificações confirmam a regularidade dos atos de encerramento do exercício.

2.7 Monitoramento de deliberações

Foi verificado o cumprimento das deliberações anteriormente expedidas por este Tribunal no âmbito da Câmara Municipal de Marilândia. Não foram identificadas pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando o atendimento às determinações e recomendações prévias.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

¹⁵ Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

¹⁶ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

Conduta atribuída: a equipe técnica não imputou à responsável, **Sra. Alcione Boldrini Monechi**, qualquer conduta dolosa ou irregularidade, conforme [Instrução Técnica Conclusiva 05742/2025-9](#) (evento 41). O exame dos autos concluiu pela regularidade da gestão, destacando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, a consistência das demonstrações contábeis e a observância das normas de gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Conduta apresentada: a responsável, em sede de defesa, apresentou a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 dentro do prazo regulamentar, corroborando a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Os elementos apresentados foram aceitos pela equipe técnica, não havendo impugnação ministerial.

Conclusão da análise: a responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28¹⁷ da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro. No caso em exame, não foram identificados elementos que indiquem conduta dolosa, culposa ou negligente por parte da responsável.

Ao contrário, tanto a instrução técnica quanto o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, regular e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como com os postulados da responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou equilíbrio; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com os limites da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal; as obrigações previdenciárias foram integralmente adimplidas; e os mecanismos de controle interno e transparência funcionaram adequadamente, em conformidade com a legislação de regência.

Dessa forma, a conduta da responsável revela-se **regular e isenta de má-fé, erro grosseiro ou desvio de finalidade**, devendo, portanto, as contas do exercício de **2024 ser julgadas regulares**, com quitação plena à gestora.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora a análise dos autos evidencie a regularidade da gestão e o cumprimento das obrigações legais e constitucionais, é oportuno destacar que o aperfeiçoamento da administração pública deve ser compreendido como um processo contínuo, que exige

¹⁷ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

permanente atualização institucional, técnica e procedimental por parte das unidades gestoras.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao exercer sua função pedagógica e orientadora, incentiva os jurisdicionados a adotarem boas práticas de governança, planejamento, controle e transparência, alinhadas aos princípios constitucionais e aos padrões contemporâneos de accountability.

Especial atenção deve ser conferida ao fortalecimento do **sistema de controle interno**, à formalização dos processos administrativos, à gestão eficiente dos recursos públicos e à qualificação técnica das equipes envolvidas com as áreas contábil, financeira e de controle.

Tais medidas não apenas reforçam a segurança jurídica e a legitimidade dos atos administrativos, como também contribuem para a consolidação de uma cultura institucional voltada à responsabilidade fiscal, à eficiência e à entrega de valor público à sociedade.

O **Sistema de Controle Interno** constitui ferramenta essencial para a prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Estruturas robustas e atuantes de controle interno são fundamentais à boa governança, pois atuam na prevenção de erros e fraudes, asseguram o cumprimento das normas legais e promovem o uso eficiente e responsável dos recursos públicos.

No que se refere à **gestão de custos**, destaca-se a existência do Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público, aprovado por meio da Instrução Normativa TC nº 96/2025¹⁸.

¹⁸ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5848>. Acessado em 23/10/2025.

Com o objetivo de fomentar sua aplicação prática, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo celebrou o Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024 com 12 (doze) municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ-ES), visando disseminar metodologias que permitam aprimorar a **mensuração de custos** e a avaliação de resultados das políticas públicas.

Além disso, recomenda-se que a unidade gestora aperfeiçoe continuamente suas práticas administrativas, alinhando-se a parâmetros de boa gestão pública, que reforçam a transparência, eficiência e accountability, dentre os quais se destacam:

- A normatização de procedimentos internos, com fluxos administrativos formalizados;
- A delegação formal de competências, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesas;
- A documentação clara e rastreável das decisões administrativas;
- E a qualificação técnica permanente dos servidores, especialmente aqueles que atuam em áreas de natureza contábil, financeira e de controle.

Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo de Marilândia mantenha esforços contínuos para fortalecer seus mecanismos de governança, transparência e planejamento, em sintonia com as melhores práticas de gestão e com as orientações pedagógicas emanadas por este Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Marilândia, exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Alcione Boldrini Monechi**, apresentam-se regulares, sem falhas materiais, dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo, portanto, aprovação **com quitação plena à responsável**.

Assim, **VOTO**, no sentido de **acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas** e submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação deste colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1044/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Marilândia, exercício de 2024, sob a responsabilidade da Sra. Alcione Boldrini Monechi, com fundamento no art. 84, inciso I¹⁹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** à responsável, nos termos do art. 85²⁰ da LC nº 621/2012.

1.2. DAR CIÊNCIA à Câmara Municipal de Marilândia, à responsável Sra. Alcione Boldrini Monechi e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão.

¹⁹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

²⁰ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

1.3. DAR CIÊNCIA sobre a disponibilidade da Guia de Gestão de Custos, elaborada nos termos da Instrução Normativa TC nº 96/2025²¹, como instrumento de aprimoramento da gestão pública municipal.

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/11/2025 - 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

²¹ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/biblioteca/ato-normativo/detalhes-ato-normativo/?id=5848>. Acessado em 23/10/2025.